**PROCESSO**: **n º** 2000-008492/2017, apenso Processo nº 2000-010359/2017.

**INTERESSADO:** PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.

**ASSUNTO:** DIVERSOS ASSUNTOS.

**DATALHES**: INTIMAÇÃO DE DECISÃO/SENTENÇA.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-008492/2016, em 01 (um) volume, com 32 (trinta e dois) fls., que versa sobre o pagamento pela realização do exame: Teste para DMD – Distrofia Muscular de Duchenne (MPLA), no paciente Rair Ricardo Gomes dos Santos, proveniente de decisão Judicial, conforme AÇÃO ORDINÁRIA nº 0700328-76.2017.8.02.0060, através da empresa **BANCO DE SANGUE OSVALDO CALADO S/C LTDA. (CNPJ nº 12.181.996/0001-68)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$3.000,00 (três mil reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24 e 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.32), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO -** Constata-se determinação para providenciar a realização do exame: Teste para DMD – Distrofia Muscular de Duchenne (MPLA), no paciente Rair Ricardo Gomes dos Santos, proveniente de decisão Judicial, conforme AÇÃO ORDINÁRIA nº 0700328-76.2017.8.02.0060, através da empresa **BANCO DE SANGUE OSVALDO CALADO S/C LTDA. (CNPJ nº 12.181.996/0001-68)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$3.000,00 (três mil reais)**, juntando da Decisão Judicial, do Processo, dos documentos pessoais, procedimentos Médicos, fls. 02/11.

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição dos referidos exames, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 16/18, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, **quais sejam**:

**a) BANCO DE SANGUE OSVALDO CALADO S/C LTDA. (CNPJ nº 12.181.996/0001-68);**

**b) LABORATÓRIO MARTINS PINTO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA. (CNPJ nº 08.836.579/0001-39) e,**

**c) LABORATÓRIO LACEL LTDA. - EPP (CNPJ nº 09.275.601/0001-81).**

Neste processo, observa-se, que foi escolhida a empresa **BANCO DE SANGUE OSVALDO CALADO S/C LTDA. (CNPJ nº 12.181.996/0001-68)**.

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se que às fls. 21/24, constam as Certidões de Regularidade das empresas credoras, algumas vencidas.

**5 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Não verifica-se informações sobre a EXISTÊNCIA ou não de contrato referente ao objeto em comento.

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, conforme documento as fls. 25, referente ao exercício de 2017.

**7 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1593/2017** a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**“No caso dos autos, há que se reconhecer a existência de decisão judicial determinando o imediato fornecimento de exame médico, o que torna virtualmente impossível aguardar-se a conclusão de processo licitatório regular. Desse modo, não se pode vislumbrar, a priori, ocorrência de falta de planejamento, já que é impossível antever concessões de liminar para o fornecimento de cada tipo der medicamento, material ou exame médico”.**

**Não obstante a óbvia necessidade e utilização de bens desta natureza, tratando-se de ato público, carece de justificativa e fundamentação para a sua contratação por dispensa de licitação, o que não se encontra em qualquer dos autos dos processos em epígrafe.**

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa,..., já tendo sido concluído o negócio jurídico.**

**As apurações desses fatos devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da PGE.**

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no **“exame dos autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **DA NOTA DE EMPENHO -** Que seja emitida a Nota de Empenho em favor da credora.
4. **DO DOCUMENTO FISCAL** – Que seja solicitado o documento fiscal válido com o devido “ATESTO”, por servidor responsável em atendimento à legislação pertinente.
5. **DO BLOQUEIO JUDICIAL – Antes do pagamento, que seja verificada se houve bloqueio judicial para a quitação da dívida, mesmo constando despacho fls. 20 alegando que não, mas emitido em 13/07/2017.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada nos itens **“I”** a **“V”**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **BANCO DE SANGUE OSVALDO CALADO S/C LTDA.** e efetue o devido pagamento.

Maceió-AL, 07 de novembro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno - Matrícula nº 29871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**